



Ilmo Senhor Pregoeiro do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 53115.012802/2024-17

À RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.781.573/0001-62, estabelecida a Rua São Caetano, 359 – Campo Grande – Recife - PE, CEP 52.031-070, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e item 11.2.3 do Edital supra relacionado, em c/c com art. 5º caput da CF/88, requerendo seja o mesmo recebido, p, tendo manifestado intenção de recurso na forma legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que habilitou e classificou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45, apesar da mesma ter descumprido as normas do edital e legislações vigentes, tudo consoante as razões que seguem:

1. DOS FATOS

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES está promovendo o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico Administrativo de Nível Superior, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, em Brasília-DF, e em outras localidades do território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seu anexos.

A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA participou da disputa e processada a fase de lances do certame, ajustada a proposta final, realizado algumas diligências e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por declara-la como vencedora.

Contudo, quando do julgamento da habilitação da suposta vencedora, o Ilustre Pregoeiro, em conjunto com sua equipe, deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com legislações em vigência ou com o próprio edital. Estes fatores seriam suficientes para inabilitar e/ou desclassificar a Recorrida.

2. DO DIREITO

De acordo com o Edital, manifestamos nosso recurso em prazo tempestivo, atendendo a todas as regras editalícias e legais.

3. RAZÕES DE RECURSO



3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, constatamos que a Recorrida possui como atividade principal o CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, atividade inerente as empresa de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

- 7.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
- 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Douto Pregoeiro, de início, sem entrar no mérito da prova quanto o uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constatantes no seu CNPJ (atividades principal e secundarias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim. Antes que de deslumbre a possibilidade que de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE, esta subclasse compreende, apenas, a prestação do serviço direto, ou seja, não a cessão da mão de obra, de forma continuada, para aquele fim. Apenas este motivo já seria suficiente para iminente inabilitação da Recorrida.

Sabemos que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados, conforme abaixo transcrito:



Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)[6]

II-(REVOGADO) (Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VIII ao XIII- (VETADO)

Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, já que são atividades contempladas pelo plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para 17 (dezesete) segmentos da economia nos termos do artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e do artigo 2º do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012.

É fato que em nenhum momento a Lei nº 12.546 veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme



dispõe o § 1º, art 9º, devendo o cálculo da contribuição previdenciária seguir os parâmetros legais.

Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cujo a atividade principal é desonerada, e sim **o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total.**

De forma prática, nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, **fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em relação à sua receita bruta total.**

Douta comissão, lembramos que a comissão, afim de comprovar que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, não realizou diligencia a fim de solicitar, entre outros, os seguintes documentos: registros contábeis e DRE- Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados, comprovante de entrega e declaração da EFD-Reinf, declaração acessória entregue mensalmente para SRF, que comprovará os valores informados a título de CPRB-Lei 12.546/2011 para o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária pelo sistema DCTFWEB.

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, precisam comprovar que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas, em relação a sua receita bruta total realizada.

Em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal das transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a G4F tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento desta douta comissão de licitação.

Além das argumentações acima, ratificamos que no caso de empresas do segmento de TI e TIC (que é o caso da Recorrida), há uma regra diferente. Há três hipóteses que podem



acontecer, cujo critério para recolhimento da CPRB, é se atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011, vejamos:

Art 9(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Visando facilitar o entendimentos explicamos, abaixo, as três hipóteses:

Primeira hipótese: Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%. Dito de outra forma, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

Segunda hipótese: Quando a receita bruta das atividades não desoneradas for igual ou superior a 95% não se aplica o disposto nos artigos 7º ao 9º da lei 12.546/2011. Nesta situação a empresa não será considerada desonerada, devendo recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais (art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º da lei 12.546/2011). Desta forma, se a atividade desonerada representar 5% ou menos da receita bruta total, a lei a considera tão pouco significativa, que não poderá se beneficiar do instituto da desoneração.

Terceira hipótese: Quando a receita bruta da atividade não desonerada for superior a 5% e inferior a 95% da receita bruta total da empresa. Neste caso, a lei determina uma sistemática de ponderação. As empresas recolhem a alíquota de CPRB apenas sobre a



receita bruta da atividade desonerada e recolhem a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento com alíquota reduzida obtida mediante a divisão da receita bruta da atividade não relacionada na lei nº 12.546/2011 pela receita bruta total da empresa.

Abaixo trago um exemplo prático, de empresa cujo atividade principal seja de Tecnologia da Informação (TI), vejamos:

(A) Receita Bruta da atividade relacionada a contratos terceirizados de recepção e apoio administrativo = R\$ 800.000,00

(B) Receita Bruta relacionada a TI = R\$ 230.000,00

(C) Receita Bruta total (A + B) = 1.030.000,00

(D) Folha de pagamento: R\$ 66.000,00

(E) 20,00% da folha de pagamento: R\$ 13.200,00

Neste exemplo, a empresa deverá recolher:

DARF com CPRB de 4,5% sobre 230.000,00 = 10.350,00

GPS com a contribuição de 20,00% sobre a folha de pagamento = R\$ 10.164,00

Os valores que devem ser recolhidos, considerando o exemplo acima, foram calculados da seguinte forma:

$$(A) / (C) \rightarrow R\$ 800.000,00 / 1.030.000,00 = 0,77 (F)$$

$$\text{Logo, } (E) \times (F) \rightarrow 13.200,00 \times 0,77 = R\$ 10.164,00$$

Assim sendo, na hipótese da empresa se declarar pertencer ao segmento de TI-Tecnologia da informação (**que o caso da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**), pelo fato deste segmento constar em seu CNPJ e contrato social, a empresa proponente muito mais do que comprovar a mera preponderância entre atividades, deverá comprovar que possui mais de 95% de sua receita bruta oriunda de atividades desoneradas para poder beneficiar-se da desoneração em propostas para atividades não desoneradas, pois dependendo do quanto representar a atividade não desonerada no seu faturamento (receita bruta) será a forma como a empresa irá recolher a contribuição previdenciária.

Ilmo Pregoeiro, diante dos esclarecimento e argumentações narradas, não resta dúvida que a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, pedimos reconsideração da decisão, tendo



em vista que a Recorrida fez uso incorreto da prerrogativa da desoneração da folha de pagamento, considerando que o benefício da desoneração da folha de pagamento só é legítima se regularmente a empresa proponente atender à todos os preceitos legais.

Lembramos que a possibilidade de manter a decisão de aceitar a planilha de custo da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, considerando a desoneração da folha de pagamento poderá ser motivo de questionamentos e representação junto aos Tribunais de Contas, já que o objeto previsto em Edital não está contemplados naquelas atividades estabelecidas na Lei 12.546/2011.

3.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SAT

Na formatação dos custos do Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a Recorrida apresentou o percentual de 1,24% para a rubrica SAT, contudo não encontrado na sua habilitação e ou proposta de preços documentos que comprovem aquele percentual aplicado.

Sabemos que para encontrar o percentual corrente do SAT, é necessário calcular o RAT da atividade x o FAP vigente da empresa, contudo não encontramos no processo documentos que comprovem os respectivos percentuais, contudo em pesquisa constatamos que o RAP para atividade principal da Recorrida é de 2,00%.

Na ausência da comprovação do FAP vigente, o que resultaria no RAT ajustado de 1,24%, pedimos a desclassificação da proposta.

3.2. DO ERRO DO CALCULO DAS TAXAS EFETIVAS DO PIS e COFINS

A Recorrida não cumpriu as exigências legais quanto à sua proposta de preços, pois existiu descumprimento do edital ao efetuar cotação dos tributos sem obedecer a legislação pertinente.

A respeito da irregularidade ocorrida na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, cabe elucidar sobre a legislação tributária vigente, isto é, as leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n. 480/2004. As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao pagamento de PIS e Cofins com base nos regimes cumulativo, aplicado às empresas sujeitas à apuração do lucro presumido, ou não-cumulativo, aplicado às empresas tributadas com base no lucro real.



As principais diferenças entre os citados regimes são as alíquotas e a possibilidade de desconto de crédito tributário. No regime cumulativo, as empresas recolhem mensalmente sobre o faturamento um percentual de 0,65% (PIS) e 3,0% (Cofins), configurando o que se chama incidência “em cascata”. Já no regime não-cumulativo, regime novo introduzido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas são maiores, 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), no entanto, é permitido ao contribuinte fazer a compensação de créditos tributários auferidos em operações anteriores, como, por exemplo, aqueles decorrentes das aquisições de insumos.

É de conhecimento de Vossa Senhoria, e de domínio público, que as empresas optantes pelo sistema de tributação de não-cumulatividade para apuração e recolhimento dos tributos PIS e COFINS podem aproveitar créditos tributários decorrentes de alguns itens da cadeia produtiva, reduzindo assim sua carga tributária efetiva, evitando-se o efeito cascata dos tributos, barateando o custo de serviços e bens.

Assim, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem os custos da cadeia produtiva que geram créditos tributários e os que não geram créditos. Portanto, haja vista que a contratação é de prestador de serviço terceirizado, é de conhecimento que os custos como remuneração dos profissionais terceirizados (salários, horas extras, adicionais de periculosidade / insalubridade, adicional noturno) e os encargos sociais e trabalhistas (INSS, FGTS, SAT, Sesc, Senac, Sebrae, INCRA, Salário Educação, 13º salário, férias, aviso prévio trabalhado e indenizado, multa do FGTS nas rescisões sem justa causa e os demais itens), não geram créditos tributários conforme prescrevem os artigos adiante transcritos:

Lei 10.637/2002 - PIS

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 20 NÃO DARÁ DIREITO A CRÉDITO O VALOR:

I - DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOA FÍSICA;

Lei 10.833/2003 – COFINS

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 20 NÃO DARÁ DIREITO A CRÉDITO O VALOR:

I - DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOA FÍSICA;

Por outro lado, custos referentes a vale-alimentação, vale-transporte, equipamentos, materiais e uniformes geram créditos tributários para as empresas prestadoras de



serviços. Além disso, podem ser utilizados como créditos tributários os custos referentes a alugueis, combustíveis e energia elétrica, conforme dispositivos legais adiante citados:

Lei 10.637/2002 – PIS

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - BENS e SERVIÇOS, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou

fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI

IV – ALUGUÉIS de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

VI - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

IX - ENERGIA ELÉTRICA e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO ou VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO ou UNIFORME fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Lei 10.833/2003 – COFINS

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

III - ENERGIA ELÉTRICA e ENERGIA TÉRMICA, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - ALUGUÉIS de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

VI - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

X - VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO ou VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO ou UNIFORME fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.



Assim, podemos resumir que a maior parte dos custos de um contrato de prestação de serviços terceirizados não pode ser utilizado como crédito tributário, vez que se tratam da remuneração dos trabalhadores e dos encargos sociais e trabalhistas.

É fato que o setor de serviços não se beneficiou do sistema de não-cumulatividade, visto que utiliza mão de obra em larga escala, e justamente o seu maior custo não pode ser utilizado, ou seja, salários e encargos sociais, diferentemente da indústria, que utiliza um grande volume de matérias primas que geram créditos tributários, e um número menor de mão de obra, onde há uma considerável redução da carga tributária.

Ao analisarmos a planilha de custos e formação de preços da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, verifica-se que houve uma redução drástica da carga tributária de PIS e COFINS, que não se justifica, não havendo qualquer fundamentação jurídico ou fática que permita o recebimento de planilha em valores irrisórios, considerando o acima exposto.

Como se ponderou, a alíquota para a COFINS é de 7,60%, entretanto, de forma discrepante, a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** provisionou um custo de apenas 3,48% para este tributo. Noutro norte, em relação ao PIS, a sua alíquota é de 1,65% mas, no caso das planilhas da **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, o valor provisionado foi de apenas 0,75%. É inegável a irregularidade na proposta, como foi ilegal o acolhimento, eis que trouxe prejuízos aos demais participantes, colocando-os em desvantagem desmedida, o que, logicamente, permitiu que **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** sagra-se vencedora.

É importante salientar que quando há um valor alto de equipamentos, materiais e insumos, o que não é regra no presente mercado. Geralmente, em contratos que temos a inclusão de fornecimento de insumos em grande demanda a redução da carga tributária é de 20% a 35%, no máximo, ou seja, uma redução cuja alíquotas chegam a aproximadamente 4,94% para COFINS e 1,07% para PIS. Ora, como se sabe, pode existir uma variação, mas não chega a elevado percentual da redução utilizada pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, afinal o seu maior custo é de salário e encargos sociais, que não geram créditos tributários.

3.4. DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO / PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Em consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP – CEIS, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – CEPIM e ao Diário Oficial da União – CEAF, constatamos que a Empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, possui sanção no cadastro CEIS, na categoria de Impedimento / Proibição de contratar com prazo



determinado (até 24/04/2026), logo, a inobservância desta sanção levou a habilitação da empresa G4F, fato que deve ser reconsiderado e anulado o aceite e habilitado, por violar a legislação pertinente.

Através do link, abaixo, é possível comprovar o impedimento narrado, vejamos:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&peessoa=18641924&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

🏠 > Sanções > Consulta de Sanções > Sanção Aplicada

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 11/12/2024 10:53:52

Data da última atualização: 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/ CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - 07.094.346/0001-45 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	G4F

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	IMPEDIMENTO/ PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
25/04/2024	25/04/2026

COMPROMISSO COM A QUALIDADE



4 . DO PEDIDO

Diante do que foi exposto, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** não poderá ter sua proposta aceita e deverá ser inabilitada da presente licitação, com a consequente retomada da fase de exame de classificação das propostas obedecendo a ordem de classificação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 11 de dezembro de 2024.

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Miguel Portela Lima
Sócio Adminstrador